



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

**Sobre:** O Projeto de Lei nº 228/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 228/2025, do Executivo Municipal, dispõe sobre a alteração da redação dos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 12.962, de 8 de janeiro de 2024, e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
- II- *sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- *sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo a análise da propositura, o projeto visa alterar a Lei nº 12.962, de 8 de janeiro de 2024, uma vez que esta criou funções gratificadas destinadas enfermeiros e técnicos de enfermagem que viessem a pilotar as “motolâncias”, Funções gratificadas que demandam, por força legal, além da realização de sua jornada pré-estabelecida, que haja a dedicação e disposição, em tempo integral, para atendimento das necessidades da administração municipal, sendo vedado qualquer acúmulo de cargos.

O projeto visa extinguir as “funções gratificadas” de “Piloto de Motolância I” e “Piloto de Motolância II”, criando-se em substituição a figura da simples gratificação, que será equivalente a 30% incidente sobre o valor do nível inicial do cargo, da referência na qual estiver enquadrado na tabela de salários de sua categoria, com a previsão de regulamentação para àqueles servidores capacitados quanto ao preenchimento dos requisitos necessários.

Aspecto importante a ser observado que o projeto se refere à criação de despesa para o ente público. As proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias devem ser acompanhadas da estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário. É o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000 – Art. 15, 16 e 17 – Necessidade de apresentação:

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

A concessão de gratificação aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos nos arts. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

**§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**

**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

**§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Dos autos do projeto de lei em análise consta a sua justificativa acompanhada da declaração do ordenador de despesas, e do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro. Desse modo, constato que a exigência do (LRF) foi devidamente satisfeita.

A medida proposta significa economia ao erário, na medida que o custo estimado em impacto financeiro anexo para honrar o pagamento das gratificações aos condutores das seis motolâncias hoje existentes (sendo três para Enfermeiros e três para Técnicos de Enfermagem), corresponde ao valor total anual de R\$ 119.390,75, ou seja, irão representar um valor financeiro menor do que o que seria despendido para o pagamento da “função gratificada”, nos moldes criados pela lei vigente que se pretende alterar, que atualmente corresponde ao total anual de R\$ 197.995,55.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S. 19 de maio de 2025.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente da Comissão  
Relator

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA  
Membro

HENRI JOSÉ ARIDA  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003700320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 20/03/2025 12:22

Checksum: **A9C3F7C287F12CE901A8DB4FC1ACD9D351AB8AAA285855C934F77241479A9131**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 20/03/2025 12:28

Checksum: **E24B6701890EDAC1DA0D387A2A6D9D93EBB8C5B51F0DE516210B2EAE20DF04E2**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 20/03/2025 12:36

Checksum: **DFD8D74914548B7008C4343143718F7FD3F30DFF918041DA5653418723F1A1E5**

